



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 223.508 - SP (2011/0260301-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte não permite que o acórdão que julga a apelação se limite a se remeter às razões expostas na sentença ou no parecer ministerial, por ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF). Precedentes.
2. O Tribunal de origem não enfrentou, de maneira ainda que sucinta, as teses aventadas pela defesa – especificamente acerca da insuficiência de provas, da redução da pena e da fixação de regime inicial mais brando –, restringindo-se a realizar simples remissão às razões da sentença e do parecer do Ministério Público, sem incorporá-las ao teor do acórdão, o que deslegitima o vaticínio que concluiu pelo desprovimento do apelo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 223.508 - SP (2011/0260301-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava de decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para anular o julgado proferido pela Corte de origem (nos autos da Apelação n. 0077681-03.2010.8.26.0000), determinando-se a realização de novo julgamento, dessa vez, contendo a devida fundamentação sobre todas as questões aventadas no recurso de apelação.

Nas razões deste recurso, o agravante alega que "a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, apesar de sucinta, não carece de fundamentação, pois está respaldada em justificativa idônea e suficiente" (fl. 125).

Requer a reforma da decisão monocrática, com o fim de que seja indeferido o *writ*, acolhendo-se o parecer de fls. 99-101.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 223.508 - SP (2011/0260301-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte não permite que o acórdão que julga a apelação se limite a se remeter às razões expostas na sentença ou no parecer ministerial, por ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF). Precedentes.

2. O Tribunal de origem não enfrentou, de maneira ainda que sucinta, as teses aventadas pela defesa – especificamente acerca da insuficiência de provas, da redução da pena e da fixação de regime inicial mais brando –, restringindo-se a realizar simples remissão às razões da sentença e do parecer do Ministério Público, sem incorporá-las ao teor do acórdão, o que deslegitima o vaticínio que concluiu pelo desprovimento do apelo.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Neste agravo regimental, o Ministério Público Federal, insiste que, conquanto sucinto, o julgado proferido na apelação, pelo Tribunal *a quo* está devidamente fundamentado.

No entanto, conforme salientado na decisão lançada às fls. 109-114, o Tribunal paulista não enfrentou, de maneira ainda que sucinta, as teses aventadas pela defesa – especificamente acerca da insuficiência de provas, da redução da pena e da fixação de regime inicial mais brando –, **restringindo-se a realizar simples remissão às razões da sentença e do parecer do Ministério Público, sem incorporá-las ao teor do acórdão, o que deslegitima o vaticínio que concluiu pelo desprovimento do apelo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte não permite que o acórdão que julga a apelação se limite a se remeter às razões expostas na sentença ou no parecer ministerial, por ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF). Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Não se desconhece a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial.

Contudo, conquanto se admita que o magistrado reenvie a fundamentação de seu *decisum* a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada. **Na hipótese, o julgado colegiado não atende ao comando constitucional, porquanto não apresenta de forma mínima os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo interposto pela defesa do paciente, de modo que o reconhecimento de sua nulidade é medida que se impõe (Precedente).**

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a nulidade do acórdão por falta de motivação, determinar que seja realizado novo julgamento da apelação interposta pelo paciente, promovendo-se a devida fundamentação da decisão (HC n. 224.934/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, DJe 3/2/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAMINA OS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. ASSUNÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E AO PARECER MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL.

- As decisões do Poder Judiciário devem ser suficientemente motivadas, a fim de viabilizar, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante, ex vi do art. 93, IX, da Carta da República.

- **Na espécie, configurado constrangimento ilegal consubstanciado no ato coator do Tribunal de Justiça que ao julgar apelação da defesa não enfrenta os argumentos trazidos nas razões recursais - manutenção do decreto condenatório -, apenas concluindo serem irreparáveis os fundamentos da decisão de primeiro grau e do parecer ministerial, em confronto com o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.**

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de anular o julgamento da apelação e determinar o seu novo exame pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício a fim de anular o julgamento da apelação e determinar o seu novo exame, de forma fundamentada, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(HC n. 105.546/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ acórdão Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 11/9/2014, destaquei).

Não se trata, pois, de repudiar por completo a técnica da fundamentação *per relationem*, mas sim de que o uso de tal motivação deve vir minimamente acompanhada, sobretudo em julgamento de recurso de natureza ordinária, da análise do caso concreto, o que, certamente, não ficou atendido na espécie, cuja **apelação** – são quatro os apelantes – **deduz uma série de questionamentos acerca da prova testemunhal, da credibilidade da palavra da vítima, além de suscitar que houve cerceamento do direito de defesa.**

É de ser, também, que acórdãos como este impedem até mesmo o conhecimento de eventuais recursos extraordinários da parte, uma vez que o requisito do prequestionamento exige a expressa análise da controvérsia, termos em que a remissão a peças dos autos sem sua devida incorporação não se presta a superar o aludido óbice.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, dos documentos trazidos à colação, verifico que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

A defesa, então, interpôs apelação no Tribunal de origem, por meio da qual pleiteou a absolvição por insuficiência de provas ou a redução da reprimenda, além da fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena.

A Corte estadual, no entanto, negou provimento ao apelo defensivo. Na ocasião, ao concluir que deveria ser mantida a condenação do paciente, o Tribunal impetrado salientou que:

Os fundamentos da r. sentença, não abalados pelas razões recursais, ficam aqui expressamente ratificados, adotados e incorporados. Também, aprovam-se as contrarrazões trazidas pelo Ministério Público, cujos bem deduzidos motivos passam a integrar o presente acórdão.

Nesse caso concreto, agora sob exame, o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa, como exsurge da análise dos presentes autos, reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A prova oral foi colhida sob o compromisso legal assumido pelos depoentes, não se registrando sequer contradita aceitável.

As reprimendas estabeleceram-se a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e demais previsões pertinentes às circunstâncias desse caso específico.

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo (fls. 31-32).

Cumpre lembrar que a motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]"), funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função política, quer uma garantia processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto. **No caso, não é o que se verifica.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0260301-4

AgRg no
HC 223.508 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15382009 380790520108260000 50090851102

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.